

## Sentença

Processo nº 92/2025

Reclamantes:

Reclamada:

Sumário:

A cobrança de taxas pelo transporte de bagagem que não respeita as dimensões estipuladas, só se justifica se tal implicar o transporte da mesma no porão da aeronave ou porque o seu peso excede o peso máximo estabelecido.

### I - Relatório

1 – Os Reclamantes pretendem o reembolso da quantia de 116 euros que pagaram a título de taxas cobradas pelo facto de, alegadamente, a sua bagagem de mão não cumprir as dimensões mínimas.

2 - A Reclamada apresentou contestação, na qual alega a inexistência de provas que comprovem que as mochilas constantes das fotografias juntas pelos Reclamantes são, efetivamente, a bagagem transportada.

3 - Não foi possível obter conciliação das partes.

## II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer antecipadamente.

III - O objeto do litígio reside em saber se os o Reclamantes têm direito ao reembolso dos valores por sai pagos a título de taxas cobradas pelo facto das suas bagagens não cumprirem as dimensões estipuladas pela transportadora;

## IV- Fundamentação

### 1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

a) Os Reclamantes adquiriram à Reclamada duas passagens aéreas do Porto para Edimburgo e desta cidade para o Porto, com partida no dia 9/12/2024, escala em Genebra e regresso no dia 12/12/2024, pelo preço de 128,96 euros;

- b) No dia 9 de dezembro de 2024, quando aguardavam o embarque no aeroporto do Porto, após medição da sua bagagem, foi-lhes comunicado que tinham de pagar uma taxa extra pelas suas bagagens, porque estas não cumpriam as dimensões estipuladas para o seu transporte na cabine, por baixo do assento à frente do lugar destinado aos Reclamantes, o que estes aceitaram, sob reserva, dada a urgência em embarcarem nos voos contratados;
- c) Em qualquer dos outros três voos realizados pelos Reclamantes nas aeronaves da reclamada (Genebra-Edimburgo, Edimburgo-Genebra e Genebra-Porto) não lhes foi exigido o pagamento de qualquer taxa de bagagem, sendo que no voo de regresso de Edimburgo para Genebra a bagagem dos reclamantes foi medida por colaboradores da Reclamada, não lhes tendo sido exigido o pagamento de qualquer taxa adicional;
- d) As mochilas dos Reclamantes não cabiam, efetivamente, no medidor mas, apesar disso, foram transportadas debaixo dos assentos da frente aos lugares destinados aos Reclamantes;
- e) No site da Reclamada , por nós hoje consultado, estão enunciadas as dimensões máximas da bagagem de mão (45\*36\*20, incluindo rodas e pegas), a qual não poderá ter um peso superior a 15kg;
- f) Mais consta que os passageiros têm o dever de verificar, antes do embarque, as dimensões da sua bagagem;
- g) Em caso de não cumprimento das dimensões, a mala terá de ser transportada no porão da aeronave e paga uma taxa de 58 euros por cada saco ou mala transportada (tabela de taxas e encargos da Reclamada);

## 2 - Dos Factos não provados:

- Que as bagagens transportadas pelos Reclamantes não eram as retratadas nas fotografias por estes juntas;

### 3 – Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos e das declarações dos Reclamantes.

### 4- Do Direito

Resulta claramente dos factos dados como provados que os Reclamantes viajaram, pelo menos no voo do Porto para Genebra e de Genebra para Edimburgo com duas mochilas que não respeitavam as dimensões máximas estipuladas pela reclamada, sendo que a alegação dos Reclamantes de que não foram verificadas, no aeroporto do Porto, as dimensões da bagagem de outros passageiros, apesar da sua bagagem aparentar possuir dimensões superiores à bagagem dos Reclamantes, não pode colher.

Na realidade, constitui obrigação dos passageiros verificarem, em locais próprios existentes nos aeroportos, a dimensão das sua bagagem e é do conhecimento público que, quando tal não aconteça, são devidas taxas, uma vez que, tanto quanto se afirma no site da reclamada, essa bagagem terá de ser transportada no porão, o que acarreta, naturalmente, trabalho extra para os colaboradores da Reclamada, nomeadamente, a recolha da bagagem, as sua etiquetagem e o seu envio para embarque no porão da aeronave.

Estes trabalhos e encargos extra, certamente que justificam a cobrança das taxas previstas na tabela da Reclamada.

Acontece porém que, conforme resulta do site da requerida, a aplicação dessas taxas parece resultar do facto da bagagem ter de ser transportada no porão da aeronave e não debaixo dos assentos existentes no seu interior e, tendo em conta os factos dados como provados, apesar da bagagem dos Reclamantes não cumprir as dimensões máximas permitidas, esta foi, de igual forma, transportada junto dos passageiros e exatamente nas mesmas condições que toda a demais bagagem dos outros passageiros daquele voo, ou seja, por baixo do assento da frente aquele em que os Reclamantes foram transportados.

Tendo em conta a situação acima relatada, o fundamento para a cobrança de taxas extra pelo transporte de bagagem de dimensão superior à admitida – a necessidade da mesma ser transportada no porão da aeronave -, no caso, não foi observada, uma vez que a bagagem dos Reclamantes foi, de igual forma, transportada no interior da aeronave e nas mesmas condições em que o seria se respeitasse as dimensões estipuladas para o transporte de bagagem de mão.

Poder-se-ia, ainda, dizer que a aplicação dessas taxas se justificaria, não só pela necessidade do seu transporte no porão da aeronave, mas também pelo seu excesso de peso, coisa que não foi alegada, nem provada nestes autos.

Assim, consideramos que a aplicação das taxas de bagagem pela Reclamada, carece de justificação uma vez que a bagagem dos reclamantes, ao contrário do que a própria transportadora estabelece, foi igualmente transportada no interior da aeronave, por baixo do assento da frente ao lugar ocupado pelos Reclamantes.

**V- Decisão:**

**MAIA**

**CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA**

PR. DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA  
TEL. 229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

5

5/

Em face do exposto, julga-se a ação procedente, por provada, condenando-se a Reclamada a devolver aos Reclamantes a quantia por estes paga a título de taxas devidas pelo transporte da sua bagagem, no valor de 116,00 euros.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento.

Porto, 09/03/2025

O Juiz-Árbitro



A. Soares Carneiro